

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1037156-51.2023.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito**
 Requerente: **Biocamp Laboratórios Ltda**
 Requerido: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIO CAMPOS DA SILVA**

Vistos.

Biocamp Laboratórios Ltda., qualificada na inicial, ajuizou ação contra o Município de Campinas, objetivando o reconhecimento de ilegalidade de cobrança de ISS e a repetição de indébito. Alegou, em síntese, que realizou obras e pagou ISS – Construção Civil. Ocorre que o requerido utilizou como base de cálculo o valor do m² estipulado em pauta fiscal e não no valor do serviço. Requereu a procedência do pedido (fls. 1/10). Juntou documentos (fls. 11/28).

Citado, o Município apresentou contestação, defendendo, em resumo, a utilização da pauta fiscal (fls. 46/82). Juntou documentos (fls. 83/85).

Houve réplica (fls. 89/94).

Intimadas a especificarem as provas, as partes não as requereram (fls. 99 e 101).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC, em razão da desnecessidade de se produzir outras provas.

O pedido é procedente.

Cinge-se a controvérsia a saber se o lançamento realizado pelo Município, relativo a ISS sobre construção civil, é devido com a adoção de valores mínimos de construção, chamada de pauta fiscal.

A Lei Complementar nº 116/03 expressamente prevê, em seu artigo 7º, caput, que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min

É admissível, todavia, a aplicação da pauta fiscal mínima com base na legislação do Município. Não se deve olvidar, contudo, que não basta a existência de lei, afigurando-se imprescindível a subsunção dos fatos à norma.

Ademais, deve ser observado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, notadamente pelo fato de que o arbitramento é medida fundada em presunção relativa, afastável mediante demonstração contrária, limitadora de discricionariedade por parte da autoridade fiscal.

Desta feita, o imposto deverá ser calculado com base no “preço do serviço”, expresso nos valores das notas fiscais correspondentes, ressaltando-se que apenas em casos excepcionais é possível o cálculo do ISS com base em pauta fiscal, mais propriamente, quando as declarações e documentos fornecidos pelo contribuinte forem omissos ou não merecerem fé (o que, frise-se, depende de prova por parte da autoridade lançadora), não podendo, em qualquer hipótese, converter-se em critério geral para o cálculo do tributo devido, sob pena de violação ao art. 7º da LC 116/03.

No caso em tela, verifica-se que a apuração da base de cálculo do ISSQN pela Fazenda Municipal resulta de um “valor mínimo” de mão de obra, independentemente do preço das notas fiscais dos serviços contratados, afrontando o disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Tal fato, por si só, já se mostra suficiente para se declarar a nulidade do lançamento fiscal obtido com base na pauta fiscal.

Significa dizer que a pauta fiscal somente poderia ser aplicada em caso de omissão ou de indícios de má-fé por parte do sujeito passivo ou de terceiros, a impossibilitar a aferição exata do valor ou do preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos a serem considerados no cálculo do tributo, mediante procedimento administrativo, de modo a garantir o contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por Biocamp Laboratórios Ltda. contra o Município de Campinas, com fundamento no artigo 487, I do CPC, a fim de reconhecer a nulidade do lançamento do ISSQN sobre os Serviços de Construção Civil objeto da guia de fl. 25 se utilizando de pauta fiscal e condenar o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas -
SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min**

requerido à restituição do tributo pago (fl. 26), acrescido de correção monetária a partir do recolhimento e de juros de mora, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ).

Os juros de mora e a atualização monetária serão calculados de acordo com os critérios fixados no Tema n. 810 do STF e no Tema n. 905 do STJ, até a data da entrada em vigor da EC n. 113/21 (08.12.21); e, a partir de 09.12.21, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Não ultrapassando o proveito econômico 100 salários mínimos (artigo 496, §3º, III do CPC), não há reexame necessário.

P.R.I.

Campinas, 18 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**